REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Contrato de Prestação de Serviços de Promoção da Segurança e da Saúde no Trabalho para a Assembleia Legislativa da Madeira

Funchal
2024

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Como primeira outorgante,

Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, pessoa coletiva n.º 671 000 624, com sede à Avenida do Mar e das Comunidades Madeirenses, no presente ato representada pela Presidente do Conselho de Administração, _____;

Como segundo outorgante,

Ergoram, Segurança, Higiene e Saúde, Lda., pessoa coletiva n.º 511 122 373, com sede à Rua da Vargem, 20, 9000-705 Funchal, no presente ato representado pelo _____ _____, titular do cartão do cidadão n._____;

Capítulo I

Disposições gerais

Cláusula 1.ª
Objeto

Pelo presente contrato, elaborado conforme o artigo 96.º do Código dos Contratos Públicos (CCP) – aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua atual redação – adaptado à RAM pelo Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/M, de 14 de agosto, na sua atual redação, o segundo outorgante obriga-se, perante a primeira outorgante, a prestar os serviços externos de promoção da segurança e da saúde no trabalho.

Cláusula 2.ª
Preço contratual

Pela prestação dos serviços referidos na cláusula primeira, a primeira outorgante obriga-se a pagar ao segundo outorgante o valor correspondente a **Eur 19.153,36** (dezanove mil e cento e cinquenta e três euros e trinta e seis cêntimos), que corresponde ao valor mensal ilíquido de **Eur 532,03** (quinhentos e trinta e dois euros e três cêntimos). Aos preços referidos, acresce o IVA aplicável aos serviços de segurança no trabalho, sendo que os serviços de saúde no trabalho estão isentos deste imposto.

Cláusula 3.ª
Contrato

1. O contrato é celebrado por escrito, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 94.º, do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, e com a observância dos procedimentos referidos nos artigos subsequentes do mesmo diploma.
2. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos (A e B).
3. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
   a) O Caderno de Encargos;
   b) A proposta adjudicada.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
5. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 3 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 4.ª
Prazo

1. O contrato a celebrar iniciar-se-á a 1 de janeiro de 2025 e terá a duração de 12 meses, sendo automaticamente renovável por igual período, até ao limite máximo de 36 meses, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.
2. Sem prejuízo das normas legais imperativas relativas ao reequilíbrio financeiro, e do previsto no número anterior, findo o prazo referido e caso não tenha sido atingido o valor previsto na cláusula 7.ª, o contrato extingue-se, sem que o prestador tenha o direito a qualquer indemnização pelo valor das prestações não executadas.

Capítulo II

Obrigações contratuais

Secção I

Obrigações do segundo outorgante

Subsecção I

Disposições gerais

Cláusula 5.ª
Obrigações principais do segundo outorgante

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no contrato ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorre para o segundo outorgante a obrigação da prestar serviços externos de saúde no trabalho, nos termos da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, na sua atual redação, a qual compreende as seguintes obrigações principais:
   a) Vigiar a saúde dos trabalhadores, através da realização de exames de saúde (e auxiliares de diagnóstico) adequados a comprovar e a avaliar a aptidão física e psíquica do trabalhador para o exercício da atividade, bem como a repercussão desta e das condições em que é prestada na saúde do mesmo;
   b) Elaborar os respetivos relatórios e as fichas de aptidão, bem como organizar e manter atualizados os registos clínicos e outros elementos informativos relativos ao trabalhador;
   c) Conceber e desenvolver ações de formação e sensibilização para a promoção da saúde no trabalho;
   d) Desenvolver atividades de promoção da saúde, mediante a realização de atividades que favoreçam as práticas de trabalho saudáveis e seguras e estilos de vida saudáveis;
   e) Conhecer os componentes materiais do trabalho com influência sobre a saúde dos trabalhadores, com visita mensal às instalações da primeira outorgante;
   f) Supervisionar, identificar e avaliar riscos profissionais;
   g) Avaliar os aspetos ergonómicos e a iluminação dos locais de trabalho.
2. Constituem ainda obrigações do segundo outorgante a realização das seguintes atividades complementares:

a) Prestar apoio na elaboração de notificações obrigatórias legais;

b) Prestar apoio na elaboração do relatório anual da atividade do serviço de saúde no trabalho.

3. A título acessório, o segundo outorgante fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.
4. O segundo outorgante, no âmbito dos serviços contratados, deverá garantir o integral cumprimento de todas as disposições legais em vigor no que se refere à recolha tratamento de dados pessoais, designadamente, o Regulamento n.º 2016/679 da União Europeia.

Cláusula 6.ª
Local de execução

Os serviços de saúde no trabalho, nomeadamente os exames de saúde e auxiliares de diagnóstico, serão realizados nas próprias instalações do segundo outorgante ou em instalações de outras entidades por ele contratado.

Cláusula 7.ª
A prestação do serviço

1. Os serviços objeto do contrato compreendem as seguintes fases:

i) Consultas Periódicas:

a) Agendamento das análises;

b) Realização das análises;

c) Agendamento da consulta;

d) Realização da consulta;

e) Elaboração da ficha de aptidão.

ii) Consultas de Admissão/Ocasionais:

a) Agendamento das análises - não aplicável às consultas ocasionais, exceto se se revelar imprescindível;

b) Realização das análises - não aplicável às consultas ocasionais, exceto se se revelar imprescindível;

c) Agendamento da consulta;

d) Realização da consulta;

e) Elaboração da ficha de aptidão;

2. Às fases indicadas *supra,* acrescem as visitas às instalações da primeira outorgante, definidas no anexo A do presente contrato, a conceção e desenvolvimento de ações de formação e sensibilização para a promoção da saúde no trabalho, o apoio na elaboração do relatório anual da atividade do serviço de saúde no trabalho e a elaboração de eventuais notificações obrigatórias legais.

iii) Identificação, avaliação e controlo dos riscos profissionais

1. A avaliação de riscos profissionais e das condições de segurança do trabalho, especificamente no que se refere às instalações e equipamentos de trabalho, aos aspetos de sinalização de segurança e outras situações críticas para a saúde e segurança dos trabalhadores da segunda outorgante, é efetuada pelo primeiro outorgante, seguindo critérios baseados em disposições legais, normas técnicas e códigos de boas práticas, envolvendo os parâmetros seguintes:
   a) Edifícios;
   b) Máquinas, equipamentos e materiais de trabalho;
   c) Locais de trabalho;
   d) Atividades, metodologias, processos e conteúdo funcional;
2. Os parâmetros referidos no ponto anterior permitirão caraterizar o posto de trabalho de cada trabalhador e constituem elementos a considerar na avaliação da aptidão para o trabalho.
3. O segundo outorgante obriga-se ao cumprimento da periodicidade da avaliação dos fatores de risco profissional.

iv) Acidentes de trabalho e doenças profissionais

1. No âmbito da sinistralidade laboral, todas as participações de acidente em serviço, devem ser remetidas ao Serviço de Saúde e Segurança do Trabalho, que procederá à correspondente análise detalhada, registo, codificação e tratamento estatístico de acordo com os seguintes critérios:
   a) Identificação das causas;
   b) Classificação de acordo com as consequências, forma de acidente, agente material e natureza e localização da lesão;

c) Registo, em função das participações e da análise referida, em base de dados específica;
d) Tratamento, com vista à elaboração de indicadores de incidência, frequência e gravidade.

2. O segundo outorgante obriga-se a proceder ao tratamento das participações referidas no ponto anterior com vista à elaboração de relatório a entregar anualmente à primeira outorgante, cujo conteúdo deverá obrigatoriamente incidir sobre:
   a) Metodologia de análise de acidentes em serviço;
   b) Estatística da sinistralidade laboral;
   c) Apreciação dos resultados da sinistralidade laboral;
   d) Recomendações no âmbito da sinistralidade laboral.
3. É da responsabilidade da segunda outorgante proceder à organização dos meios necessários à prestação dos primeiros socorros na situação de acidente em serviço, incluindo a formação e informação dos trabalhadores nesta matéria.
4. Sempre que exista suspeita ou agravamento de doença profissional, esta deve ser participada ao Instituto de Segurança Social, I.P. – RAM, em modelo próprio estabelecido por esta entidade e/ou ao Instituto Público de Gestão Participada, ADSE. A participação de doença profissional deve ser registada no "processo clínico" do trabalhador e esta situação deve ser comunicada pelo primeiro outorgante ao segundo outorgante através do Representante do empregador.

v) Exames de saúde

1. Os exames de saúde, anteriormente referidos, devem incluir os seguintes componentes:
   a) Entrevista pessoal com o trabalhador que permita o registo de:
      i) Dados individuais do trabalhador;
      ii) História clínica pessoal, profissional e familiar relativa a cada trabalhador (anamnese) e outros dados relevantes.
   b) Exame objetivo que proceda à exploração clínica dos vários aparelhos e sistemas tendo em conta os fatores de risco profissional existentes e os fatores a que está exposto o trabalhador no local de trabalho.
   c) Rastreio de efeitos precoces e reversíveis de exposição a fatores de risco profissional.
   d) Verificação do estado vacinal, devendo neste âmbito, ser confirmado o estado vacinal de todos os trabalhadores, segundo o preconizado no Plano Nacional de Vacinação e, bem assim, a análise comparada de dados clínicos e pessoais com as exigências do trabalho, o

volume de trabalho e os riscos profissionais identificados a que o trabalhador se encontra exposto, componente essencial para a avaliação da aptidão profissional do trabalhador.

vi) Perfil dos exames complementares de diagnóstico

1. O médico do trabalho, para completar a sua observação, assim como consubstanciar e auxiliar a sua opinião sobre o estado de saúde do trabalhador, pode requerer a realização de exames complementares de diagnóstico e/ou solicitar pareceres de médicos especializados.
2. Faz parte integrante do presente contrato, a realização dos seguintes exames complementares de diagnóstico a todos os trabalhadores da segunda outorgante aquando da realização dos exames iniciais e periódicos:
   a) Rastreio visual, espirometria, exame audiométrico, dinamometria, Biometria, ECG - eletrocardiograma.
3. Para este efeito, deverá ser elaborada proposta fundamentada pelo médico do trabalho e enviada à segunda outorgante, através do Representante do empregador.

Cláusula 8.ª
Prazo de prestação do serviço

1. O segundo outorgante obriga-se a concluir a execução do serviço, com todos os elementos referidos no anexo ao presente contrato, de acordo com o seguinte:

i) Consultas Periódicas:

a) Agendamento das análises: de acordo com as datas propostas pela primeira outorgante;
b) Realização das análises: a ocorrer nas datas propostas pela primeira outorgante;
c) Agendamento da consulta: no prazo máximo de 10 dias úteis após a receção das análises;
d) Realização da consulta - no prazo máximo de 20 dias úteis após o seu agendamento;
e) Elaboração da ficha de aptidão – no prazo máximo de 5 dias úteis após a realização da consulta.

ii) Consultas de Admissão/Ocasionais:

a) Agendamento das análises - não aplicável às consultas ocasionais, exceto nos casos em que tal se revele imprescindível (de acordo com as datas propostas pela ALRAM);
b) Realização das análises - não aplicável às consultas ocasionais, exceto nos casos em que tal se revele imprescindível (de acordo com as datas propostas pela ALRAM);

c) Agendamento da consulta - no prazo máximo de 1 dia útil após solicitação da primeira outorgante;
d) Realização da consulta - no prazo máximo de 5 dias úteis após o seu agendamento;
e) Elaboração da ficha de aptidão – na mesma data em que ocorrer a consulta;

iii) Visita anual

1. Visita anual do médico do trabalho, às instalações da primeira outorgante, pelo período mínimo de 3 horas.
2. Os prazos previstos nos números anteriores podem ser prorrogados por iniciativa da primeira outorgante ou a requerimento do segundo outorgante, devidamente fundamentado.

Subsecção II

Dever de sigilo

Cláusula 9.ª
Objeto do dever de sigilo

1. O segundo outorgante deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à primeira outorgante, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação à execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo a informação e a documentação que comprovadamente seja do conhecimento público à data da respetiva obtenção pelo segundo outorgante ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 10.ª
Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 3 (três) anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Secção II

Obrigações da Primeira Outorgante

Cláusula 11.ª
Preço contratual

1. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente contrato, a primeira outorgante, deve pagar ao segundo outorgante o preço constante da cláusula 2.ª.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à primeira outorgante, incluindo as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Cláusula 12.ª
Condições de pagamento

1. As quantias devidas pela primeira outorgante **devem ser divididas em 36 prestações mensais iguais e pagas até 60 dias a contar da data da receção pela primeira outorgante das respetivas faturas.**
2. O segundo outorgante pode emitir faturas eletrónicas, nos termos do artigo 299.º B do Código dos Contratos Públicos.
3. Em caso de discordância por parte da primeira outorgante, quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao segundo outorgante, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o segundo outorgante obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
4. O segundo outorgante não poderá ceder quaisquer direitos ou obrigações emergentes do presente contrato, incluindo a cessão de créditos, sem a prévia autorização escrita, por qualquer meio registado, da primeira outorgante.
5. Em caso de violação do disposto no número anterior, incluindo a realização de uma cessão de créditos com a expressa oposição da primeira outorgante, o segundo outorgante será

responsável por todos os custos acrescidos que o cumprimento da obrigação perante o cessionário acarretar para a primeira outorgante.

Cláusula 13.ª
Conformidade e operacionalidade dos serviços

1. Os serviços objeto do contrato devem ser prestados tendo em vista os fins a que se destinam, impendendo sobre o segundo outorgante o dever de garantir o material de apoio e a documentação necessária à sua utilização.
2. Os serviços objeto do contrato devem ser disponibilizados, faseadamente, consoante os pedidos efetuados pela primeira outorgante.
3. O segundo outorgante é responsável perante a primeira outorgante por qualquer defeito ou discrepância que exista no momento em que os serviços são prestados.
4. A prestação dos serviços deve ser efetuada em tempo útil e durante a vigência do contrato.
5. O transporte dos trabalhadores parlamentares para a realização de consultas é assegurado pela primeira outorgante.

Cláusula 14.ª
Garantia técnica

O segundo outorgante fica sujeito às exigências legais de conformidade e garantia técnica, bem como às demais obrigações da primeira outorgante, nos prazos aplicáveis aos contratos de aquisição de serviços, nos termos do Código dos Contratos Públicos e demais legislação aplicável.

Capítulo III

Penalidades contratuais e resolução

Cláusula 15.ª
Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a primeira outorgante pode exigir do segundo outorgante o pagamento de uma pena pecuniária, pelo incumprimento das datas e prazos indicados na cláusula 4.ª do presente contrato, até 1 % do valor contratual, por cada dia de atraso.
2. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do segundo outorgante, a primeira outorgante pode exigir-lhe uma pena pecuniária até 20% do preço contratual.

3. Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo segundo outorgante ao abrigo do n.º 1, relativamente aos serviços cujo atraso na respetiva conclusão tenha determinado a resolução do contrato.
4. Na determinação da gravidade do incumprimento, a primeira outorgante tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do segundo outorgante e as consequências do incumprimento.
5. A primeira outorgante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.

Cláusula 16.ª
Casos de força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao segundo outorgante, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
   a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do segundo outorgante, na parte em que intervenham;
   b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do segundo outorgante ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
   c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo segundo outorgante de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;

d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo segundo outorgante de normas legais;

e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do segundo outorgante cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;

f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do segundo outorgante não devidas a sabotagem;

g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 17.ª
Resolução por parte da primeira outorgante

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na Lei, a primeira outorgante pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o segundo outorgante violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:

   a) Pelo atraso, total ou parcial, na realização dos serviços objeto do contrato superior a três meses ou declaração escrita do segundo outorgante de que o atraso em determinados serviços excederá esse prazo.

   b) Pela inadequada execução das atividades dos serviços de saúde previstas neste contrato, que comprometa gravemente a integridade física e psíquica dos trabalhadores;

   c) Pelo cumprimento defeituoso do contrato, quando não for razoavelmente justificado.

2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao segundo outorgante e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pela primeira outorgante.

Cláusula 18.ª
Resolução por parte do segundo outorgante

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o segundo outorgante pode resolver o contrato quando o montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 6 (seis) meses.
2. O direito de resolução é exercido por via judicial.
3. Nos casos previstos no n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada à primeira outorgante, que produz efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
4. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo segundo outorgante, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato.

Cláusula 19.º
Confidencialidade e proteção de dados pessoais

1. O segundo outorgante obriga-se, durante a vigência do contrato e mesmo após a sua cessação, a não ceder, revelar, utilizar ou discutir, com quaisquer terceiros, todas e quaisquer informações e/ou elementos que lhe hajam sido confiados pela primeira outorgante ou de que tenha tido conhecimento, no âmbito do contrato ou por causa dele.
2. Os dados pessoais a que a primeira outorgante tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pelo prestador do serviço, ao abrigo do contrato, serão tratados em estrita observância das regras e normas do prestador do serviço.
3. O prestador do serviço compromete-se, designadamente, a não copiar, reproduzir, adaptar, modificar, alterar, apagar, destruir, difundir, transmitir, divulgar ou por qualquer outra forma colocar à disposição de terceiros os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pela primeira outorgante ao abrigo do contrato, sem que, para tal, tenha sido expressamente instruído, por escrito, pela primeira outorgante.
4. No caso em que o segundo outorgante seja autorizado pela primeira outorgante a subcontratar outras entidades para a aquisição de serviços, o mesmo será o único responsável pela escolha das empresas subcontratadas, bem como por toda a atuação destas.

5. O segundo outorgante obriga-se a garantir que as empresas, por esta subcontratadas, cumprirão o disposto na Lei da Proteção de Dados Pessoais, Lei n.º 58/2019, de 08 de agosto, e na demais legislação aplicável, devendo tal obrigação constar dos contratos escritos que o segundo outorgante celebra com aquelas.
6. O segundo outorgante será responsável por qualquer prejuízo em que a primeira outorgante venha a incorrer em consequência do tratamento, por parte da mesma e/ou dos seus colaboradores, de dados pessoais em violação das normas legais aplicáveis e/ou do disposto no contrato.
7. Para efeitos do disposto nos números anteriores da presente cláusula, entende-se por "colaborador" toda e qualquer pessoa singular ou coletiva que preste serviços ao segundo outorgante, incluindo, designadamente, representantes legais, trabalhadores, prestadores de serviços, procuradores e consultores, independentemente da natureza e validade do vínculo jurídico estabelecido entre ao prestador do serviço e o/a referido/a colaborador/a.
8. A obrigação de sigilo, prevista na presente cláusula, mantém-se mesmo após a cessação do presente contrato, independentemente do motivo por que ocorra.

Capítulo IV

Caução e seguros

Cláusula 20.ª
Caução para garantir o cumprimento das obrigações

Não será exigida a prestação de caução, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 88.º do CCP.

Cláusula 21.ª
Seguros

O segundo outorgante obriga-se a efetuar o seguro do pessoal que preste os serviços descritos no presente contrato, devendo as apólices de seguro garantir a cobertura de acidentes de trabalho e doenças profissionais.

Capítulo V

Resolução de litígios

Cláusula 22.ª
Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal da Comarca da Madeira, com expressa renúncia a qualquer outro.

Capítulo VI

Cláusulas Técnicas

Cláusula 23.ª
Objeto

O presente procedimento tem por objeto a aquisição de serviços "**de promoção da segurança e da saúde no trabalho, incluindo a prevenção**", constante do Regime Jurídico da Promoção da Segurança e Saúde do Trabalho, nomeadamente, a Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, na sua atual redação.

Cláusula 24.ª
Serviços de Saúde no Trabalho

1. A prestação engloba os serviços de medicina no trabalho e inclui o seguinte conjunto de atividades a desenvolver:
   a) Realização de exames de saúde que têm em vista verificar a aptidão física e psíquica do trabalhador para o exercício da atividade, bem como a repercussão desta e das condições em que é prestada na saúde do mesmo:
      i) Exames de admissão, antes do início da prestação de trabalho ou, se a urgência da admissão o justificar, nos 15 dias seguintes;
      ii) Exames periódicos, anuais para os trabalhadores com idade superior a 50 anos e de 2 em 2 anos para os restantes trabalhadores;
      iii) Exames ocasionais, sempre que haja alterações substanciais nos componentes materiais de trabalho que possam ter repercussão nociva na saúde do trabalhador, bem como no caso de regresso ao trabalho depois de uma ausência superior a 30 dias por motivo de doença ou acidente.

(O médico do trabalho, face ao estado de saúde do trabalhador e aos resultados da prevenção dos riscos profissionais no órgão ou serviço, pode reduzir ou aumentar a periodicidade dos exames, devendo, contudo, realizá-los dentro do período em que está estabelecida a obrigatoriedade de novo exame);

iv) Preenchimento das fichas de aptidão individual, conforme modelo instituído e remissão de uma cópia para o responsável pelos recursos humanos da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira.

b) Realização, nos exames de admissão, periódicos, e nos ocasionais, quando tal se justificar, dos seguintes exames auxiliares de diagnóstico:

i) Consulta de medicina no trabalho;

ii) Rastreio Visual (acuidade visual), Auditivo (exame audiométrico), Espirometria, Dinamometria, Biometria e eletrocardiograma;

iii) Análises clínicas:

a. Hemograma completo;

b. Velocidade de sedimentação;

c. Glicémia em jejum e/ou Hemoglobina Glicada;

d. Creatinina;

e. Colesterol total;

f. Urina tipo II;

g. Gama GT - apenas para os motoristas e no âmbito dos exames periódicos e/ou ocasionais.

2. Face ao resultado do exame de admissão, periódico ou ocasional, o médico do trabalho, imediatamente na sequência do exame realizado, deve preencher uma ficha de aptidão e remeter uma cópia ao responsável pelos recursos humanos da Assembleia Legislativa da Madeira.

3. O médico do trabalho poderá prescrever a realização de análises ou outros exames complementares de diagnóstico, para além dos legalmente previstos na legislação em vigor, se as razões invocadas assim o justificarem:

4. As análises identificadas na alínea b) do n.º 1 da presente cláusula deverão ser efetuadas através de exames laboratoriais usando amostras sanguíneas venosas.

5. Para além das atividades já especificadas e daquelas que decorram diretamente da aplicação da legislação que regula esta matéria, o segundo outorgante deverá, também, desenvolver as seguintes atividades:
   a) Visita anual às instalações da primeira outorgante, definidas no presente contrato, por parte do médico do trabalho;
   b) Formação no âmbito da Segurança e Saúde no Trabalho, num mínimo de 2 (duas) horas por ano, por cada grupo de 20 trabalhadores.
6. Para uma boa execução do contrato, o segundo outorgante fica obrigado a manter, sempre que tal se revelar útil e importante, reuniões de coordenação com o representante da primeira outorgante.
7. Os serviços poderão ser realizados nas instalações da entidade adquirente, mediante planeamento prévio entre as partes e efetuados por técnicos com qualificação devidamente comprovada.
8. Em alternativa do disposto do número anterior, o cocontratante poderá propor a realização dos exames médicos e exames auxiliares de diagnóstico nas suas instalações ou nas que venha a indicar.

Cláusula 25.ª
Serviços de Segurança no Trabalho

1. Para além das atividades previstas na legislação em vigor que regula esta matéria, o cocontratante deverá desenvolver, através dos seus técnicos superiores de segurança no trabalho, as seguintes atividades:
   a) Elaboração de relatórios que contenham as recomendações técnicas que a entidade empregadora deve implementar, na sequência das visitas às instalações da primeira outorgante;
   b) Diagnóstico das condições de funcionamento e de utilização das instalações, equipamentos, sistemas e processos de trabalho, mediante:
      i) A identificação de perigos e avaliação dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores no local de trabalho e respetivas medidas de prevenção e/ou proteção, seguindo a metodologia das Normas internacionais OHSAS 18001;
      ii) Aconselhamento sobre a sinalização de segurança a adotar;

iii) Avaliação dos meios de primeira intervenção de combate a incêndios;

iv) Avaliação da iluminação dos postos de trabalhos administrativos, de acordo com a Norma Internacional ISO 8995: *Principles of visual ergonomics – the lighting of indoor work systems*;

v) Análise de acidentes em serviço: investigação dos acidentes em serviço graves e elaboração do respetivo trabalho, quando solicitado;

vi) Formação em segurança e saúde no trabalho, devidamente credenciada;

vii) Verificação da validade e conservação dos equipamentos de proteção individual, bem como a instalação e a manutenção da sinalização de segurança;

viii) Controlo da sinistralidade/absentismo laboral;

ix) Avaliação ergonómica aos postos de trabalho tendo em vista a identificação de potenciais problemas ergonómicos que possam despoletar nos trabalhadores eventuais perturbações músculo-esqueléticas;

x) Identificação e análise de estudos técnicos considerados relevantes;

xi) Atualização/revisão das análises de risco realizadas;

xii) Coordenação das medidas a adotar em caso de perigo grave e iminente;

xiii) Acompanhamento e verificação da implementação de medidas preventivas/corretivas;

xiv) Verificação da eficácia das medidas implementadas/revisão das medidas;

xv) Conceção e desenvolvimento do programa de informação para a promoção da segurança e saúde no trabalho, mediante a integração das medidas de prevenção nos sistemas de informação da primeira outorgante, dando, em particular, apoio na divulgação de informações sobre os riscos para a segurança e saúde, bem como sobre as medidas de prevenção e proteção em todas as vertentes previstas na legislação aplicável e considerando os resultados da avaliação de riscos já efetuadas;

xvi) Acompanhamento da execução das medidas de prevenção, promovendo a sua eficiência e operacionalidade;

xvii) Elaboração das participações obrigatórias em caso de acidente de trabalho ou doença profissional, em articulação com os técnicos da empresa;

xviii) Acompanhamento de auditorias e inspeções internas e externas;

xix) Prestação de informação sobre as normas de natureza legal e regulamentar, bem como sobre instrumentos internacionais e comunitários em matéria de serviços de segurança no trabalho;

xx) Cumprir as obrigações legais em vigor em matéria de segurança no trabalho, que possam estar omissas nos pontos *supra* enunciados.

Cláusula 26.ª
Avaliação de risco psicossociais

1. A avaliação dos riscos psicossociais é uma obrigatoriedade do empregador prevista no artigo 15.º da Lei n.º 3/2014, de 28 de janeiro, que alterou a Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, através da qual o médico do trabalho reúne a informação necessária para aconselhar a entidade empregadora e os seus colaboradores na prevenção desses riscos.
2. A avaliação dos riscos psicossociais deverá ser realizada por técnico credenciado e compreender:
   a) Reuniões prévias para definição dos indicadores a avaliar, bem como a forma de os quantificar e monitorizar (exemplos: absentismo, grau de satisfação, produtividade, monotonia no trabalho, etc.);
   b) Informação sobre os riscos psicossociais: o que são, a sua importância para o indivíduo e para a primeira outorgante, exemplos práticos, *etc*…;
   c) Análise dos riscos psicossociais (questionários, entrevistas e observação);
   d) Elaboração de relatório com medidas de prevenção a implementar (a ser elaborado após apresentação e discussão do relatório descritivo com a entidade empregadora).

Cláusula 27.ª
Destinatários

Os serviços destinam-se a todos os trabalhadores parlamentares, contratados por tempo indeterminado ou a termo ao serviço da Assembleia, inscritos no Regime de Proteção Social Convergente (RPSC - Caixa Geral de Aposentações) e no Regime Geral de Segurança Social (RGSS), e, ainda, aos membros do Gabinetes dos órgãos da Assembleia Legislativa da Madeira.

Cláusula 28.ª
Local da prestação dos Serviços

1. Serviços de saúde a realização de exames efetuar-se-á nas instalações do adjudicatário.

2. Serviços de Segurança no Trabalho – o trabalho de campo decorrerá nas instalações da Assembleia Legislativa da Madeira e a análise dos dados recolhidos e a elaboração dos relatórios serão realizados nas instalações do adjudicatário.

Cláusula 29.ª
Organização de pessoal do segundo outorgante

1. São da responsabilidade do segundo outorgante as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da prestação de serviços, a sua aptidão profissional e a sua disciplina.
2. Deverão ser afetados aos serviços, profissionais de saúde devidamente qualificados, de acordo com a legislação específica em matéria de SST, sendo que deverão ser, no mínimo, um médico do trabalho, habilitado com o curso de medicina no trabalho.
3. Em caso de solicitação pelos serviços técnicos da primeira outorgante, o segundo outorgante terá de apresentar documentos comprovativos dos conhecimentos adquiridos pelos profissionais acima referidos.
4. O segundo outorgante será responsável por todas as faltas dadas pelo pessoal afeto aos serviços, no que se refere à falta de asseio, decoro ou de respeito para com os trabalhadores parlamentares ou terceiros.
5. O segundo outorgante será responsabilizado por eventuais danos provocados pelo seu pessoal dentro da sua área de intervenção.
6. A primeira outorgante reserva-se o direito de exigir a substituição de qualquer elemento da equipa afeta à prestação de serviços, em caso de comportamento inadequado e/ou de manifesta falta de diligência, devendo o segundo outorgante garantir a substituição do mesmo, no prazo máximo de 24 horas.

Capítulo VII

Disposições finais

Cláusula 30.º
Subcontratação e cessão da posição contratual

1. A subcontratação pelo segundo outorgante e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos artigo 318.º do Código dos Contratos Públicos.

2. O subcontratado deverá possuir a autorização para a prestação de serviços externos do tipo privado, na área da saúde no trabalho.

Cláusula 31.º
Gestor do contrato

1. Nos termos do artigo 290-A do CCP, foi designado Gestor do Contrato _____
_____
2. As competências o Gestor do Contrato são as definidas no contrato, bem como as definidas no CCP e no artigo 8.º - A do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/M, de 14 de agosto, na sua atual redação.

Cláusula 32.º
Comunicação e notificações

1. Sem prejuízo de podem ser acordadas outras regras quantos às notificações e comunicação entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede de cada uma, identificadas nos contratos.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 33.º
Contagem dos prazos

Os prazos previstos nos contratos são contínuos, correndo em sábados, domingos e dos feriados exceto os referidos nas cláusulas n.º 8.

Cláusulas 34.º
Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa.
O presente contrato foi precedido de consulta prévia, nos termos na alínea c) o n. º 1 do artigo 20.º do Código dos Contratos Públicos;

A adjudicação e a minuta do contrato foram aprovadas através da Resolução n.º 141/CODA/2024, 26 de novembro de 2024.
O encargo para o presente ano económico será suportado pela rubrica 02.02.22 – Serviços de Saúde do Orçamento privativo da Assembleia Legislativa da Madeira em vigor para 2025.

Este contrato é feito em duplicado e assinado por ambos os outorgantes.

Funchal, aos 18 dias de dezembro de 2024.

A Primeira Outorgante

(_____)

O Segundo Outorgante

(_____)

ANEXO A

DESCRIÇÃO DA ASSEMBLEIA

A Assembleia Legislativa é um órgão de governo próprio da Região Autónoma da Madeira, dotado de personalidade jurídica, financeira e património próprio, de capitais exclusivamente públicos, que tem por objeto o exercício do poder legislativo e fiscalizador da ação governativa.

Organograma:

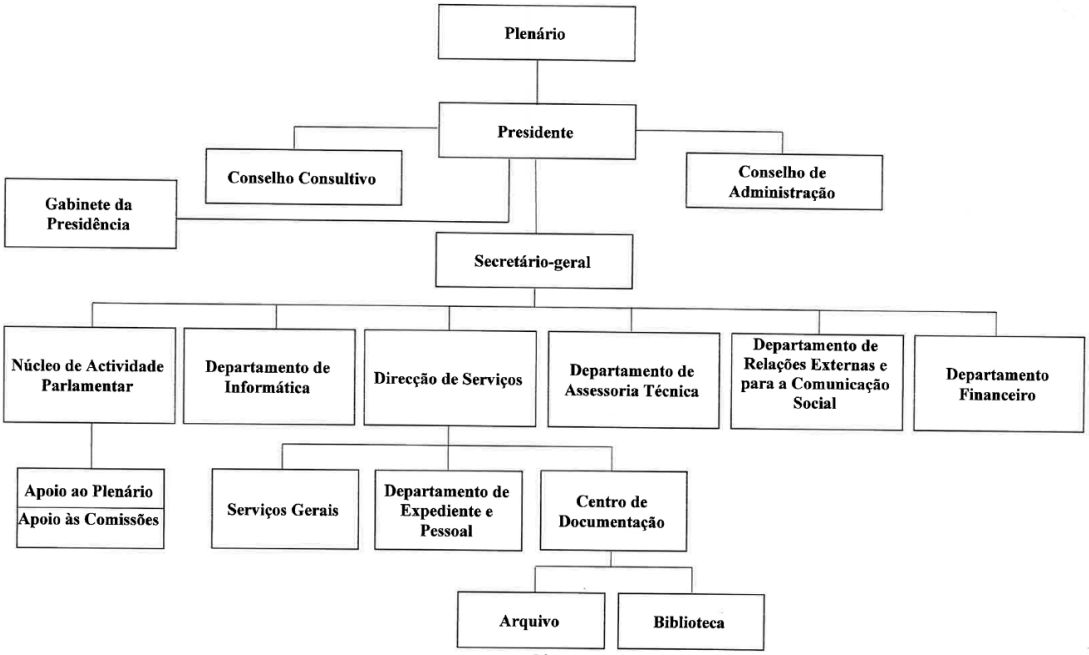

Número de trabalhadores	
Membros dos Gabinetes	20
Comissões de Serviço	8 (CA, Diretores, IDEIA)
Consultores Parlamentares	9
Técnicos de Informática	2
Técnicos de Apoio Parlamentar	24
Assistentes Operacionais Parlamentares	17
Recrutamento (previsão)	5
TOTAL	85

Conteúdos Funcionais

Carreira	Categoria	Conteúdo funcional
Consultor Parlamentar	**Consultor Parlamentar Principal**	Funções de planeamento, programação e desenvolvimento de ações e métodos de trabalho que visem melhorar a eficiência e a qualidade dos serviços parlamentares, identificando necessidades e colaborando na definição ou utilização de indicadores da qualidade dos serviços parlamentares e respetiva avaliação, podendo envolver também a coordenação de equipas multiprofissionais, elaborando ou apoiando a concretização de projetos que mobilizem e desenvolvam o conjunto dessas equipas. Funções de assessoria ou consultadoria em projetos ou programas de apoio as atividades parlamentares. Exercício de responsabilidades na formação e no desenvolvimento profissional contínuo na área das respetivas competências de apoio à atividade parlamentar. Funções com elevado grau de qualificação e experiência nas várias vertentes do apoio à atividade parlamentar enquadradas por uma visão global que permita a interligação das várias áreas de atividade da Assembleia Legislativa da Madeira. Inclui integralmente o conteúdo funcional da categoria de base (assessor parlamentar).
	Consultor Parlamentar	Funções específicas de acompanhamento e assessoria técnica especializada aos trabalhos parlamentares e aos órgãos e serviços da Assembleia Legislativa da Madeira. Funções de investigação, estudo, planeamento, programação, conceção, adaptação e aplicação de métodos e processos científico -técnicos de âmbito geral e especializado, que fundamentem e preparem a decisão de apoio a atividade parlamentar. Funções exercidas com responsabilidade e autonomia técnica, ainda que com enquadramento superior qualificado e com a imparcialidade e a isenção inerentes a várias vertentes do apoio a atividade parlamentar. Elabora pareceres com diversos graus de complexidade e de propostas que visem a prevenção e a resolução de problemas concretos nas várias vertentes do apoio a atividade parlamentar, bem como a satisfação de necessidades próprias da Assembleia Legislativa da Madeira.

Carreira	Categoria	Conteúdo funcional
Técnico de apoio parlamentar	**Técnico de apoio Parlamentar - Coordenador**	Funções de coordenação, de natureza executiva e de aplicação técnica, de adaptação de métodos e processos enquadrados em diretivas definidas, de grau médio de complexidade, bem como orientação dos assistentes parlamentares na execução das suas tarefas, nomeadamente quando integrados em equipas. Colaboração na formação e no desenvolvimento profissional contínuo na área das respetivas competências de apoio a atividades parlamentares. Inclui integralmente o conteúdo funcional da categoria de base (técnico de apoio parlamentar).
	Técnico de apoio Parlamentar	Funções de apoio administrativo e executivo aos trabalhos inerentes à atividade parlamentar e aos Serviços da Assembleia Legislativa da Madeira. Funções de recolha registo, tratamento e análise da informação, assegurando ainda o expediente, a organização e o arquivo de processos, bem como todos os registos de documentação. Funções de natureza administrativa e executiva, de grau médio de complexidade, nas áreas de atuação dos vários serviços da Assembleia Legislativa da Madeira, exercidas com a imparcialidade e a isenção inerentes às várias vertentes de apoio à atividade parlamentar.

Carreira	Categoria	Conteúdo funcional
Assistente operacional parlamentar	**Encarregado operacional parlamentar**	Funções de coordenação dos assistentes operacionais parlamentares, bem como as tarefas realizadas no seu setor de atividade, por cujo resultado é responsável. Realização das tarefas de programação, organização e controlo dos trabalhos a executar nos respetivos serviços parlamentares. Propor e desenvolver métodos de trabalho com vista à melhor utilização dos meios físicos e humanos. Colaboração na formação e no desenvolvimento profissional contínuo na área das respetivas competências de apoio à atividade parlamentar. Inclui integralmente o conteúdo funcional da categoria de base (assistente operacional parlamentar)

	Assistente operacional	Funções de natureza executiva de caráter manual ou mecânico, com graus de complexidade variável, podendo comportar esforço físico, enquadradas em diretivas definidas, indispensáveis ao funcionamento dos órgãos e serviços da Assembleia Legislativa da Madeira. Execução de tarefas auxiliares as atividades parlamentares, em qualquer dos espaços da Assembleia Legislativa da Madeira, designadamente assegurando o contacto e a distribuição de documentação interna e externa entre gabinetes, salas de sessões e reuniões e serviços da Assembleia Legislativa da Madeira e execução de trabalho indiferenciado. Responsabilidade pelos equipamentos sob sua guarda e pela sua correta utilização, procedendo, quando necessário, à respetiva reparação e manutenção e podendo envolver condução de viaturas. Funções de controlo de acesso as instalações da Assembleia Legislativa da Madeira.

Identificação e localização dos Estabelecimentos

Estabelecimento:	**Morada:**
Sede	Avenida do Mar e das Comunidades Madeirenses, 9004 – 506 Funchal
Anexo I	Rua da Alfândega, n.º 62, 9000 Funchal
Anexo II	Rua da Alfândega, n.º 46, 9000 Funchal

Número de trabalhadores: 80

Trabalhadores / Faixas Etárias		
≤ 50 anos	H	20
	M	32
N.º total de trabalhadores ≤ 50 anos		**52**
> 50 anos	H	12
	M	16
N.º total de trabalhadores> 50 anos		**28**

ANEXO B

ACORDO SOBRE O TRATAMENTO DOS DADOS PESSOAIS

Proteção de dados pessoais

Entre a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira e o Responsável pelo tratamento de dados vigora um contrato cujos termos e condições se mantêm em pleno vigor e efeito, salvo se modificados pela presente Adenda ao Contrato;

Por aquele contrato, o Responsável pelo tratamento de dados obriga-se a prestar serviços que implicam o tratamento de dados pessoais de pessoas singulares por conta da ALRAM;

O Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados Pessoais (Regulamento UE 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016) impõe que o tratamento de dados pessoais por conta de outrem seja regulado por contrato conforme o regime do art.º 28.º desse Regulamento;

Introdução. Definições no quadro do RGPD e da LPDP

1. NORMA DE PROTECÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Toda e qualquer norma jurídica aplicável no âmbito da proteção de dados pessoais e da segurança da informação pessoal, seja de carácter internacional ou comunitário, seja de carácter nacional, tal como, designadamente, o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, a Lei de Proteção de Dados Pessoais e outra Legislação Complementar vigente no ordenamento jurídico.

2. DADOS PESSOAIS

«Dados pessoais», informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável («titular dos dados»); é considerada identificável uma pessoa singular que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador, como por exemplo um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrónica ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa singular.

3. TRATAMENTO DE DADOS

«Tratamento», uma operação ou um conjunto de operações efetuadas sobre dados pessoais ou sobre conjuntos de dados pessoais, por meios automatizados ou não automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a estruturação, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a divulgação por transmissão, difusão ou qualquer outra forma de disponibilização, a comparação ou interconexão, a limitação, o apagamento ou a destruição.

4. RESPONSÁVEL PELO TRATAMENTO

«Responsável pelo tratamento», a pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, a agência ou outro organismo que, individualmente ou em conjunto com outras, determina as finalidades e os meios de tratamento de dados pessoais.

5. SUBCONTRATANTE

«Subcontratante», uma pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, agência ou outro organismo que trate os dados pessoais por conta do responsável pelo tratamento destes.

6. VIOLAÇÃO DE DADOS PESSOAIS

«Violação de dados pessoais», uma violação da segurança que provoque, de modo acidental ou ilícito, a destruição, a perda, a alteração, a divulgação ou o acesso, não autorizados, a dados pessoais transmitidos, conservados ou sujeitos a qualquer outro tipo de tratamento.

1. Conformidade com a NORMA DE PROTECÇÃO DE DADOS PESSOAIS

1.1 Cada uma das partes deste contrato deve atuar em conformidade com todas as normas vigentes no ordenamento jurídico nacional em matéria de proteção de dados pessoais e de segurança da informação, normas essas designadas doravante por NORMA DE PROTECÇÃO DE DADOS PESSOAIS, cumprindo com as respetivas obrigações.

1.2 A NORMA DE PROTECÇÃO DE DADOS PESSOAIS abrange todo e qualquer tipo de norma vigente e aplicável no ordenamento jurídico nacional bem como toda e qualquer interpretação ou decisão de uma entidade administrativa ou jurisdicional nas referidas matérias e toda e qualquer recomendação, código de conduta ou mecanismo de certificação vigente e aplicável emitido por uma autoridade de supervisão.

2. Responsável pelo tratamento e subcontratante

No âmbito do contrato celebrado entre a ALRAM e o prestador de serviços, ambas as partes acordam que, em matérias de proteção de dados pessoais e de segurança da informação, a ALRAM será a entidade responsável pelo tratamento e o prestador de serviços será o SUBCONTRATANTE, de acordo com as definições e os termos gerais constantes da NORMA DE PROTECÇÃO DE DADOS PESSOAIS.

3. Medidas técnicas e organizativas

O SUBCONTRATANTE deve implementar e executar as medidas técnicas e organizativas adequadas de uma forma que o tratamento satisfaça os requisitos da NORMA DE PROTECÇÃO DE DADOS PESSOAIS, assegurando a defesa dos direitos do titular dos dados e assumindo os custos pela implementação dessas medidas, como partes integrantes dos serviços objeto do Contrato.

4. Sub-subcontratação

4.1 O SUBCONTRATANTE não está autorizado a contratar outro subcontratante sem que o responsável pelo tratamento tenha dado, previamente e por escrito, autorização específica ou geral.

4.2 Existindo uma autorização geral por escrito, o SUBCONTRATANTE deve informar o responsável pelo tratamento de quaisquer alterações pretendidas quanto ao aumento do número ou à substituição de outros subcontratantes, dando assim ao responsável pelo tratamento a oportunidade de se opor a tais alterações.

4.3 Se o SUBCONTRATANTE contratar outro subcontratante para a realização de operações específicas de tratamento de dados por conta do responsável pelo tratamento, são impostas a esse outro subcontratante, por contrato ou outro ato normativo ao abrigo do direito da União ou dos Estados-Membros, as mesmas obrigações em matéria de proteção de dados que as estabelecidas neste contrato, devendo obter garantias por parte deste de que cumprirá as obrigações da NORMA DE PROTECÇÃO DE DADOS PESSOAIS.

4.4 Se o SUBCONTRATANTE contratar outro subcontratante para a realização de operações específicas de tratamento de dados por conta do responsável pelo tratamento, e se esse outro subcontratante não cumprir as suas obrigações em matéria de proteção de dados, o

subcontratante inicial continua a ser plenamente responsável, perante o responsável pelo tratamento, pelo cumprimento das obrigações desse outro subcontratante.

4.5 Se o SUBCONTRATANTE contratar outro subcontratante para a realização de operações específicas de tratamento de dados por conta do responsável pelo tratamento, o contrato deve ser feito por escrito, incluindo em formato eletrónico.

5. Termos de vinculação

O tratamento de dados pessoais no âmbito das relações de subcontratação entre as partes é regulado por este contrato, ficando o SUBCONTRATANTE vinculado ao responsável pelo tratamento nos termos estabelecidos no Apêndice I quanto ao objeto e à duração do tratamento, à natureza e finalidade do tratamento, ao tipo de dados pessoais e às categorias dos titulares dos dados, e às obrigações e direitos do responsável pelo tratamento.

6. Tratamento segundo instruções

6.1 O SUBCONTRATANTE trata os dados pessoais apenas mediante instruções documentadas do responsável pelo tratamento.

6.2 O tratamento a efetuar pelo SUBCONTRATANTE deve ser realizado nos termos definidos no Apêndice I [Condições Contratuais do Tratamento de Dados], de acordo com as revisões e atualizações periódicas, por escrito, de que este seja objeto, bem como outro qualquer tratamento que venha a ser notificado pela ALRAM ao fornecedor de bens, no âmbito do contrato.

7. Circulação e transferência de dados pessoais

O SUBCONTRATANTE não está autorizado, sem que o responsável pelo tratamento tenha dado, previamente e por escrito, autorização específica ou geral e, neste caso, cumpridas que sejam as respetivas instruções, a proceder à transferência de dados pessoais para entidades terceiras, incluindo no que respeita às transferências de dados para países terceiros ou organizações internacionais, a menos que seja obrigado a fazê-lo pelo direito da União ou do Estado-Membro a que está sujeito, informando nesse caso o responsável pelo tratamento desse requisito jurídico antes do tratamento, salvo se a lei proibir tal informação por motivos importantes de interesse público.

8. Compromisso de confidencialidade

O SUBCONTRATANTE deve assegurar que os colaboradores, trabalhadores ou pessoas autorizadas a tratar os dados pessoais assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitas a adequadas obrigações legais de confidencialidade;

9. Medidas de segurança

9.1 O SUBCONTRATANTE deve adotar todas as medidas técnicas e organizativas adequadas para assegurar um nível de segurança adequado ao risco, tendo em conta as técnicas mais avançadas, os custos de aplicação e a natureza, o âmbito, o contexto e as finalidades do tratamento, bem como os riscos, de probabilidade e gravidade variável, para os direitos e liberdades das pessoas singulares.

9.2 Entre outras, o SUBCONTRATANTE deve aplicar as seguintes medidas, consoante o que for adequado:

a) Medidas de pseudonimização e de cifragem dos dados pessoais;

b) Medidas para assegurar a confidencialidade, integridade, disponibilidade e resiliência permanentes dos sistemas e dos serviços de tratamento;

c) Medidas para restabelecer a disponibilidade e o acesso aos dados pessoais de forma atempada no caso de um incidente físico ou técnico;

d) Processos para testar, apreciar e avaliar regularmente a eficácia das medidas técnicas e organizativas para garantir a segurança do tratamento.

9.3 O SUBCONTRATANTE deve proceder à avaliação da adequação do nível de segurança, devendo ter em conta, designadamente, os riscos apresentados pelo tratamento de dados que esteja a realizar.

9.4 O SUBCONTRATANTE deve proceder à implementação de todas as medidas necessárias para prevenir a destruição, perda e alteração acidentais ou ilícitas, a divulgação ou ao acesso não autorizados, de dados pessoais transmitidos, conservados ou sujeitos a qualquer outro tipo de tratamento no âmbito deste contrato.

10. Conformidade dos colaboradores ou trabalhadores

10.1 O SUBCONTRATANTE é responsável por garantir a conformidade da atividade de todos os seus colaboradores ou trabalhadores com a NORMA DE PROTECÇÃO DE DADOS PESSOAIS.

10.2 O SUBCONTRATANTE deve garantir a implementação das medidas de segurança necessárias à respetiva conformidade, estando obrigada a celebrar acordos de confidencialidade enquadrados em contratos escritos com esses colaboradores ou trabalhadores.

10.3 Sempre que seja necessário para a realização de operações de tratamento de dados pessoais inerentes a este contrato, o SUBCONTRATANTE garante o consentimento, nos termos da NORMA DE PROTECÇÃO DE DADOS PESSOAIS, de todos os seus colaboradores ou trabalhadores.

10.4 O SUBCONTRATANTE deve adotar as medidas consideradas adequadas para garantir a fiabilidade do tratamento dos dados pessoais pelos seus colaboradores e trabalhadores, sendo responsável em proceder à formação adequada destes para garantia da atividade em conformidade com a NORMA DE PROTECÇÃO DE DADOS PESSOAIS.

11. Assistência ao responsável pelo tratamento

11.1 Assistência na resposta ao exercício dos direitos dos titulares

Tendo em conta a natureza do tratamento, o SUBCONTRATANTE presta assistência ao responsável pelo tratamento através de medidas técnicas e organizativas adequadas, para permitir que este cumpra a sua obrigação de dar resposta aos pedidos dos titulares dos dados tendo em vista o exercício dos seus direitos em matéria de proteção de dados pessoais previstos na NORMA DE PROTECÇÃO DE DADOS PESSOAIS, registando e notificando ao responsável pelo tratamento, no prazo de dois dias úteis, quer todos os pedidos dos titulares dos dados pessoais, quer as reclamações ou quaisquer outros pedidos relacionados com as obrigações das partes em matéria de conformidade com a NORMA DE PROTECÇÃO DE DADOS PESSOAIS.

11.2 Assistência nas notificações ou comunicações de violação de incidentes de dados pessoais

Tendo em conta a natureza do tratamento e a informação que tem ao seu dispor, o SUBCONTRATANTE deve prestar assistência ao responsável pelo tratamento no sentido de este assegurar o cumprimento das obrigações previstas na NORMA DE PROTECÇÃO DE DADOS PESSOAIS em matéria de notificações ou comunicações de violação de dados pessoais.

11.3. Assistência na realização de avaliações de impacto

Tendo em conta a natureza do tratamento e a informação que tem ao seu dispor, o SUBCONTRATANTE deve prestar assistência ao responsável pelo tratamento no sentido de este assegurar o cumprimento das obrigações previstas na NORMA DE PROTECÇÃO DE DADOS

PESSOAIS em matéria de realização de avaliações de impacto das operações de tratamento previstas sobre a proteção de dados pessoais.

11.4. Assistência na realização de consultas prévias

Tendo em conta a natureza do tratamento e a informação que tem ao seu dispor, o SUBCONTRATANTE deve prestar assistência ao responsável pelo tratamento no sentido de este assegurar o cumprimento das obrigações previstas na NORMA DE PROTECÇÃO DE DADOS PESSOAIS em matéria de consultas prévias às autoridades de supervisão.

12. Conservação dos dados

12.1 O SUBCONTRATANTE deve cumprir com os prazos exigidos pela NORMA DE PROTECÇÃO DE DADOS PESSOAIS para conservação dos dados pessoais, devendo seguir as instruções gerais ou especiais do responsável pelo tratamento nessa matéria.

12.2 Consoante a escolha do responsável pelo tratamento, o SUBCONTRATANTE deve apagar ou devolver-lhe, dentro do prazo máximo de dez dias úteis após o pedido, todos os dados pessoais depois de concluída a prestação de serviços relacionados com o tratamento, apagando as cópias existentes, a menos que a conservação dos dados seja exigida ao abrigo do direito da União ou dos Estados-Membros.

13. Dever de prestar informações

13.1 O SUBCONTRATANTE deve, no período de quarenta e oito horas após o pedido, disponibilizar ao responsável pelo tratamento todas as informações necessárias para demonstrar o cumprimento das obrigações previstas na NORMA DE PROTECÇÃO DE DADOS PESSOAIS em matéria de proteção de dados pessoais e de segurança da informação.

13.2 Em especial, o SUBCONTRATANTE deve informar imediatamente o responsável pelo tratamento se, no seu entender, alguma instrução violar o presente regulamento ou outras disposições do direito da União ou dos Estados-Membros em matéria de proteção de dados.

14. Auditorias e inspeções

O SUBCONTRATANTE deve permitir ou facilitar todas as auditorias ou inspeções, conduzidas pelo responsável pelo tratamento ou por outro auditor por este mandatado, que sejam consideradas necessárias no âmbito deste contrato, assumindo a responsabilidade pelo

pagamento dos custos acrescidos associados a essas auditorias ou inspeções sempre que sejam detetadas desconformidades da sua exclusiva responsabilidade.

15. Tratamento sob a autoridade do responsável pelo tratamento

O SUBCONTRATANTE ou qualquer pessoa que, agindo sob a sua autoridade, tenha acesso a dados

pessoais, não procede ao tratamento desses dados exceto por instrução do responsável pelo tratamento, salvo se a tal for obrigado por força do direito da União ou dos Estados-Membros.

16. Registos das atividades de tratamento

16.1 O SUBCONTRATANTE e, sendo caso disso, os seus representantes ou subcontratantes, deve conservar um registo de todas as categorias de atividades de tratamento realizadas em nome e por conta do responsável pelo tratamento.

16.2 Deste registo deverá constar:

a) O nome e contactos do SUBCONTRATANTE ou subcontratantes, bem como, sendo caso disso do representante do responsável pelo tratamento ou do subcontratante e do encarregado da proteção de dados;

b) As categorias de tratamentos de dados pessoais efetuados em nome de cada responsável pelo tratamento;

c) Se for aplicável, as transferências de dados pessoais para países terceiros ou organizações internacionais, incluindo a identificação desses países terceiros ou organizações internacionais e, no caso das transferências referidas no artigo 49.º n.º 1, segundo parágrafo, a documentação que comprove a existência das garantias adequadas;

d) Se possível, uma descrição geral das medidas técnicas e organizativas no domínio da segurança referidas no artigo 32.º, n.º 1.

e) O nome e contactos do Encarregado da Proteção de Dados ou, em alternativa e não existindo obrigatoriedade de nomeação daquele cargo, dos contactos do Gabinete de Proteção de Dados do fornecedor de bens.

16.3 O registo é efetuado por escrito, incluindo em formato eletrónico.

16.4 O SUBCONTRATANTE e, caso existam, os seus subcontratantes devem disponibilizar, a pedido, o registo ao responsável pelo tratamento bem com à autoridade de controlo nos termos da NORMA DE PROTECÇÃO DE DADOS PESSOAIS.

17. Dever de cooperação

O SUBCONTRATANTE deve cooperar com o responsável pelo tratamento sempre que haja necessidade de proceder a respostas aos pedidos da autoridade de controlo, no âmbito da prossecução das suas atribuições.

18. Dever de notificação de uma violação de dados pessoais

18.1 O SUBCONTRATANTE deve implementar um sistema de gestão de incidentes em matéria de dados pessoais e de segurança da informação.

18.2 Em caso de violação de dados pessoais, o SUBCONTRATANTE deve notificar desse facto o responsável pelo tratamento, sem demora injustificada e, sempre que possível, até 12 horas após ter tido conhecimento da mesma, a menos que a violação dos dados pessoais não seja suscetível de resultar num risco para os direitos e liberdades das pessoas singulares.

18.3 Se a notificação não for transmitida no prazo de 12 horas, deve ser acompanhada dos motivos do atraso.

18.4 A notificação referida deve, pelo menos:

b) Descrever a natureza da violação dos dados pessoais incluindo, se possível, as categorias e o número aproximado de titulares de dados afetados, bem como as categorias e o número aproximado de registos de dados pessoais em causa;

c) Comunicar o nome e os contactos do encarregado da proteção de dados ou de outro ponto de contacto onde possam ser obtidas mais informações;

d) Descrever as consequências prováveis da violação de dados pessoais;

e) Descrever as medidas adotadas ou propostas pelo SUBCONTRATANTE para reparar a violação de dados pessoais, inclusive, se for caso disso, medidas para atenuar os seus eventuais efeitos negativos;

18.5 Caso e na medida em que não seja possível fornecer todas as informações ao mesmo tempo, estas podem ser fornecidas por fases, sem demora injustificada.

18.6 O SUBCONTRATANTE deve documentar quaisquer violações de dados pessoais, compreendendo os factos relacionados com as mesmas, os respetivos efeitos e a medida de reparação adotada, disponibilizando essa documentação ao responsável pelo tratamento.

19. Responsabilidade e indemnizações

O SUBCONTRATANTE deve indemnizar o responsável pelo tratamento por quaisquer danos causados resultantes de dados pessoais, pela sua atuação ou pela atuação de um qualquer seu subcontratado, quer esses danos sejam decorrentes da violação dos termos deste contrato, quer esses danos sejam decorrentes da violação dos termos da NORMA DE PROTECÇÃO DE DADOS PESSOAIS.

20. Responsável pela Proteção de Dados

Para o exercício de qualquer tipo de direitos de proteção de dados e de privacidade ou para qualquer assunto referente aos temas da proteção de dados, privacidade e segurança da informação, os Utilizadores, Destinatários do serviço e Clientes ou Subcontratantes da ALRAM podem entrar em contacto com o Responsável pela Proteção de Dados através do correio eletrónico protecaodedados@alram.pt descrevendo o assunto do pedido e indicando um endereço de correio eletrónico, um endereço de contacto telefónico ou um endereço de correspondência para resposta.

APÊNDICE I

CONDIÇÕES CONTRATUAIS DE TRATAMENTO DOS DADOS PESSOAIS

[Fundamento: Art. 28º-3 RGPD - O tratamento em subcontratação é regulado por contrato ou outro ato normativo ao abrigo do direito da União ou dos Estados-Membros, que vincule o subcontratante ao responsável pelo tratamento, estabeleça o objeto e a duração do tratamento, a natureza e finalidade do tratamento, o tipo de dados pessoais e as categorias dos titulares dos dados, e as obrigações e direitos do responsável pelo tratamento.]

1. Objecto do Tratamento

Operações de tratamento de dados pessoais necessárias à execução do Contrato entre a ALRAM e o prestador de serviços.

2. Duração do Tratamento

Duração do tratamento enquanto o Contrato entre a ALRAM e o prestador de serviços estiver em vigor.

3. Natureza e Finalidade do Tratamento

Operações de tratamento de dados pessoais realizadas para prossecução das seguintes finalidades contratuais: prestação de serviços de saúde e segurança no trabalho.

4. Tipos de Dados Pessoais

Todos os tipos de dados que sejam considerados dados pessoais nos termos da NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS.

5. Categorias dos Titulares dos Dados

Operações de tratamento de dados pessoais realizadas sobre as seguintes categorias: identificação dos trabalhadores.

6. Instruções de Tratamento

O SUBCONTRATANTE deve implementar e executar todas as medidas de segurança que sejam consideradas adequadas para garantir a proteção dos dados pessoais, comprometendo-se em particular a:

a) Impedir o acesso de pessoas não autorizadas ao equipamento utilizado para o tratamento;

b) Impedir que os suportes de dados sejam lidos, copiados, alterados ou retirados sem autorização;

c) Impedir a introdução não autorizada de dados pessoais, bem como qualquer inspeção, alteração ou apagamento não autorizados de dados pessoais conservados;

d) Impedir que os sistemas de tratamento automatizado sejam utilizados por pessoas não autorizadas por meio de equipamento de comunicação de dados;

e) Assegurar que as pessoas autorizadas a utilizar um sistema de tratamento automatizado só tenham acesso aos dados pessoais abrangidos pela sua autorização de acesso;

f) Assegurar que possa ser verificado e determinado a organismos os dados pessoais foram ou podem ser transmitidos ou facultados utilizando equipamento de comunicação de dados);

g) Assegurar que possa ser verificado e determinado *à posteriori* quais os dados pessoais introduzidos nos sistemas de tratamento automatizado, quando e por quem;

h) Impedir que, durante as transferências de dados pessoais ou o transporte de suportes de dados, os dados pessoais possam ser lidos, copiados, alterados ou suprimidos sem autorização;

i) Assegurar que os sistemas utilizados possam ser restaurados em caso de interrupção;

j) Assegurar que as funções do sistema funcionem, que os erros de funcionamento sejam assinalados (fiabilidade);

k) Assegurar que os dados pessoais conservados não possam ser falseados por um disfuncionamento do sistema;

l) Assegurar a encriptação de todos os dados pessoais que estiverem armazenados ou transferidos num ambiente sem controlo físico ou fora do sistema de controlo de acesso físico ou lógico;

m) Proceder à transmissão de informação de ficheiros via SFTP, serviços web ou correio eletrónico encriptado com palavra-chave.

Para além destas condições gerais são aplicáveis todas as medidas que estão previstas no contrato ou em outros instrumentos contratuais celebrados entre as partes para efeitos de tratamento de dados pessoais.